



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13962.000122/99-38
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-002.213 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA
Embargante DELCO REMY DO BRASIL LTDA. (ATUALMENTE REMY AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/05/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - LIMITES - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra qualquer obscuridade a sanar, em decisão que na consideração expressa e análise do conjunto probatório de ambas as partes, conclui pela improcedência de recurso, indicando os motivos de convencimento do órgão Julgador. Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos, quando inocorrentes os pressupostos regimentais (necessidade de suprir dúvida, contradição ou omissão constante na fundamentação do julgado).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os embargos.[Tabela de Resultados]

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Winderley Moraes Pereira (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de novos Embargos Declaratórios (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) interpostos pelo contribuinte, com fundamento no art. 65, § 1º do RICC por suposta **omissão** no v. **Acórdão nº 3401-002.050** exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câm. da 3ª Seção do CARF (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário (fls. 656/669) que, em sessão de 23/04/13, houve por bem negar provimento parcial ao recurso voluntário nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/09/1998 a 31/05/1999

PAF - PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUASÃO RACIONAL - DILIGÊNCIA -DILIGÊNCIA REPUTADA DESNECESSÁRIA PELO JULGADOR -INDEFERIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

O artigo 131 do CPC aplicável subsidiariamente ao PAF consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o julgador a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar perícias ou diligências, quando desnecessárias ou que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/09/1998 a 31/05/1999

IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Não se justifica, a reforma da r. decisão recorrida, considerando-se que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso voluntário.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.”

Entende a ora Embargante que teria havido que o v. Acórdão ora embargado seria “omisso”, eis que haveria alguns aspectos não analisados como: a) “o pedido de desistência parcial formulado pela contribuinte, específica e exclusivamente das compensações códigos 2362 e 2484 (comp. de 02/99 a 07/99)” que “na visão da empresa” deveria “ser homologado expressamente, ante as disposições da Lei nº 11.941/09, pelo que agita-se a matéria por intermédio dos presentes embargos”. e b) embora o v. Acórdão embargado se atenha a ausência de prova do direito creditório. “com relação a determinados créditos, a questão” ultrapassaria “o campo probatório, sendo certa a sua existência” como “no ponto” em que se discute “a possibilidade, do ponto de vista da legislação, de a compensação ser levada a cabo” na hipótese de “crédito relativo a produtos importados para posterior revenda”

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem ser conhecidos, mas no mérito não merecem provimento, ante a inocorrência de qualquer omissão na sua fundamentação.

De fato, como expressamente reconhece a ora embargante, o v. Acórdão embargado decidiu a questão exclusivamente com base na ausência de comprovação oportuna do crédito como se pode ver do voto condutor do v. Acórdão embargado nos seguintes termos:

“Preliminarmente rejeito a alegação de suposta violação ao princípio da verdade material, eis que como ressaltado na r. decisão recorrida, a ora Recorrente teve oportunidade de demonstrar a procedência de suas alegações mediante a prova documental não produzida oportunamente e, como também já assentou o E. STJ “o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. (cf. REsp 886.695/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007; e EDcl no REsp 37033/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 15.09.1998, DJ 03.11.1998)” (cf. AC. da 1ª do STJ no REsp 896045/RN, Reg. nº 2006/0229086-1, em sessão de 18/09/2008, Rel. Min. LUIZ FUX, Publ. in DJU de 15/10/2008).

No mérito, ante a ausência de comprovação oportuna da legitimidade do crédito e do ressarcimento pleiteados deve subsistir a r decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos que adoto como razões de decidir e transcreto:

Inicialmente, deve-se esclarecer que o auditor-fiscal diligenciador cumpriu integralmente o que foi solicitado através do despacho de fls. 489/490 da Delegacia da Recita Federal de Julgamento em Porto Alegre, que, em síntese, apresenta como ponto principal verificar se a contribuinte realiza operação de industrialização. Logo, os pontos de discordância apresentados na manifestação de inconformidade e na manifestação contra o Relatório Fiscal, não dependem de diligência, posto que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento. Deste modo, e em conformidade com o art. 18, caput, do PAF, indefiro o pedido de diligência formulado na manifestação, fl. 615, por considerá-la prescindível para a solução do litígio administrativo. Acrescente-se ainda que não foram apresentados os quesitos, exigência prevista no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

A interessada requer o ressarcimento do crédito de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, Decreto-lei nº 491/69, art. 5º e Lei nº 8.402/92, art. 1º, inciso II e também do saldo credor de IPI, art. 11 da Lei nº 9.779/99:

Decreto-lei nº 491/69

Art. 5º E assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados.

Lei nº 8402/92

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais: (...)

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos

Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

Lei nº 9.779/99

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Com os dispositivos transcritos acima, evidencia-se a existência de toda uma legislação própria para o IPI, que cuida do

tratamento a ser dispensado aos créditos desse tributo escriturados pelo contribuinte em seus livros fiscais, no que concerne à sua apuração, aproveitamento e utilização. Somente se referem ao aproveitamento de créditos do imposto, no presente caso (ressarcimento/compensação), relativamente a insumos adquiridos e aplicados na industrialização.

Até 31/12/1998, somente os créditos incentivados, cuja manutenção e utilização estavam assegurados por lei específica, eram passíveis de ressarcimento. A partir do advento, em 30/12/1998, da Medida Provisória nº 1.788/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.779/99, especificamente em seu art. 11, devidamente regulado pela IN SRF 33/99, deixou-se de fazer diferenciação entre crédito básico e crédito incentivado, criando-se uma nova sistemática jurídico-tributária. Permitiu-se, então, que créditos excedentes desse imposto por insuficiência de débito, acumulados em cada trimestre calendário, pudessem ser utilizados de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Em linhas gerais, o Despacho Decisório indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito de IPI, pois o aproveitamento do crédito está diretamente vinculado ao emprego dos insumos adquiridos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) no processo de industrialização. Não havendo industrialização não há que se pleitear crédito algum.

Alega a contribuinte em sua impugnação que realiza operações de acondicionamento e reacondicionamento (inciso IV do artigo 4º da RIPI/98), apresentando como prova com os documentos de fls. 463/467. Tais documentos, emitidos pela empresa Irmãos Zen S.A., empresa da qual a contribuinte adquire seus produtos, são apenas cópias das fichas do produto, fazendo menção expressa à conferência do plano de embalagem "DELCO", inclusive com marcação nas peças da marca "AC DELCO" e números de série.

Não há como concordar com a impugnante, pois não comprova documentalmente a aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem para a realização das operações de acondicionamentos e reacondicionamentos.

Assim como, não há provas que o processo de industrialização tenha sido realizado "por encomenda" em outros estabelecimentos industriais, conforme definido no art. 9º, inciso IV, e arts. 415 a 419 do Decreto nº 4.544/02 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2002).

Correto a impugnante ao afirmar que os estabelecimentos importadores produtos de procedência estrangeira que promoverem a saída desses produtos são equiparados a industrial (RIPI/2002, art. 9º). Isso obriga ao destaque do imposto nas saídas (RIPI/art.24).

Porém, no caso concreto, não há operação de industrialização

no âmbito estabelecimento importador, que apenas dá saída aos insumos importados. O concernente ao desembaraço aduaneiro das matérias-primas pode até existir e ser compensado na escrita fiscal com débitos do próprio imposto em outras operações, contudo, este não ser usufruído sob a forma de ressarcimento e compensação com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que trata a Lei nº 9.779, de 1999, art. 11.

Quanto ao ressarcimento do crédito de insumos utilizados na fabricação produtos exportados, Decreto-lei nº 491/69, art. 5º e Lei nº 8.402/92, art. 1º, inciso II, conforme citado acima, a contribuinte não comprovou em momento algum a aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados industrialização dos produtos exportados. Não havendo processo de industrialização, não que se pleitear crédito algum.

A título de informação para a reclamante, a parte que invoca resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo. No caso concreto, o administrado deve carrear aos autos as provas que dão lastro ao direito creditório reclamado. Trata-se de postulado do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo direito do autor.

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

O pedido administrativo deve ser instruído com todos os elementos a demonstrar o direito da requerente, ou seja, a empresa deve provar o que alegou em manifestações: que realiza operações de industrialização. Tal circunstância não comprovada, não há qualquer indicação de existência de processo produtivo, nem ao uma aquisição de material de embalagem para as supostas operações de acondicionamento reacondicionamento. A comprovação documental é imprescindível para o deferimento pleito.

Não se justifica, assim a reforma da r. decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se ainda que na fase instrutória, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do ressarimento.”

Encontrando-se devidamente fundamentado com expressa remissão à fundamentação da r. decisão recorrida por ele mantida, inexistente qualquer omissão ou obscuridade a suprir pois como é curial e já assentou a Jurisprudência “tratando-se de motivação per relationem, impõe-se” apenas ao órgão estatal - quando este “faz remissão a

elementos de fundamentação existentes aliunde ou constantes de outra peça - demonstrar a efetiva existência do documento consubstanciador da exposição das razões de fato e de direito que justificariam o ato decisório praticado, em ordem a propiciar, não apenas o conhecimento do que se contém no relato expositivo, mas, sobretudo, para viabilizar o controle jurisdicional da decisão adotada”, eis que tais fundamentos - considerada a remissão a eles feita - passam a incorporar-se ao próprio ato decisório ou deliberativo que a eles se reportou” (cf. Ac. do STF Pleno no MS nº 23452-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, em sessão de 16/09/99, publ. in DJU de 12/05/00, pág. 20, EMENT VOL-01990-01, pág. 86

Assim, não se vislumbra a existência de qualquer omissão ou obscuridade a sanar, em decisão que, na consideração expressa e análise do conjunto probatório de ambas as partes, conclui pela procedência parcial do recurso, indicando os motivos de convencimento do órgão Julgador, donde os Declaratórios apresentam caráter nitidamente infringente, razão pela qual nesta matéria devem ser rejeitados, tal como proclamado pela Jurisprudência Administrativa e se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado. Embargos de declaração rejeitados.” (cf. Acórdão 108-05339, Rec. nº 114572, Proc. nº 10935.000705/96-28 , em sessão de 22/09/1998, Rel. Cons. Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho)

Isto posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos Declaratórios, mas no mérito rejeitá-los, por inocorrência das supostas obscuridades em sua fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2013

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CAROLINE GUIMARAES XAVIER em 06/11/2013 16:15:10.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 09/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 24/10/2013 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 09/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/01/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0119.14034.2D0M

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
2EF0E135A1C504F82E5AE33154E80FF7E0F5B218**